

Art. 3º O Fais destina-se a estimular a geração de energia elétrica a partir da biomassa, da energia eólica, da energia fotovoltaica, de micros e pequenos potenciais hidráulicos, entre outras, com o objetivo de alcançar a universalização do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Fica criada a figura do prestador de serviço público denominado Agente Comunitário de Energia Elétrica - ACEE, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pela geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, produzida a partir de fontes alternativas e renováveis, para unidades consumidoras, em comunidades isoladas, não atendidas pela extensão da rede da concessionária.

§ 2º Serão celebrados contratos entre o ACEE e as concessionárias, visando à implantação de empreendimentos para fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras não atendidas pela extensão da rede da concessionária, assegurando a compra da energia a ser produzida e distribuída pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores definidos pelo Poder Concedente, mas tendo como piso 100% (cem por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§ 3º O Poder Concedente definirá como a concessionária cobrará, das unidades consumidoras, o valor da energia elétrica a elas fornecida pelo ACEE.

§ 4º O ônus de eventual diferença entre o valor pago pela concessionária ao ACEE e o valor devido à concessionária pelas unidades consumidoras será custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º A contratação da geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica pelo ACEE far-se-á pela concessionária, mediante Chamada Pública.

Art. 4º O objetivo do Paes é reduzir o consumo de energia elétrica para aquecimento de água.

§ 1º Até o ano de 2014, os consumidores de energia elétrica das classes residencial e comercial que utilizem água aquecida deverão contar com sistemas de aquecimento solar de água, excetuados aqueles que



demonstrarem impedimento técnico.

§ 2º A partir do ano de 2010, os projetos de unidades consumidoras deverão incluir soluções que permitam a implantação de aquecedores solares para atendimento da demanda de água quente.

§ 3º O Poder Concedente de serviços públicos de energia elétrica determinará a potência mínima obrigatória do sistema de aquecimento solar de água a ser instalado.

§ 4º Os consumidores que não instalarem o sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos a tarifas de fornecimento de energia elétrica crescentes, a partir de 2010, com valor pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à classe a que normalmente se enquadre, a partir de 2014.

§ 5º A União deverá disponibilizar financiamento aos consumidores de que trata o § 1º deste artigo, total ou parcial, para a aquisição dos sistemas de aquecimento solar de que trata este artigo.

Art. 5º O objetivo do PGD é estimular a pequena geração local de energia elétrica.

§ 1º Fica definido como pequena geração local de energia elétrica, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes de energia, de até 1.000 kW de potência, conectados ou não ao Sistema Elétrico Interligado Nacional.

§ 2º Incumbe ao Pequeno Produtor Descentralizado de Energia Elétrica - PDEE a produção local de energia elétrica e, quando couber, sob autorização do Poder Concedente, a distribuição de energia elétrica para atendimento de consumidores.

§ 3º A comercialização e distribuição da energia elétrica produzida pelo PDEE deverão observar preços a serem fixados pelo Poder Concedente e os seguintes critérios:

I - a energia produzida deverá ser comercializada prioritariamente com a concessionária local;

II - caso a concessionária, permissionária ou autorizada não manifeste interesse em adquirir a energia produzida, caberá ao PDEE habilitado



realizar o atendimento diretamente ao consumidor final;

III - caso a energia elétrica seja produzida pelo PDEE a partir de fontes alternativas e renováveis, a concessionária fica obrigada a comprar essa energia, conforme valor estabelecido pelo Poder Concedente para cada fonte, mas tendo como piso 100% (cem por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§ 4º O PDEE fará jus aos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º Será permitida, consoante norma do Poder Concedente, a conexão da geração local, situada em área urbana, à rede de distribuição da concessionária, permissionária ou autorizadas de energia elétrica.

Art. 6º O art. 3º e o *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - na segunda etapa do programa:

a) O desenvolvimento do Programa, na segunda etapa, poderá ser realizado simultaneamente à terceira etapa, estabelecida no inciso III deste artigo, de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 15% (quinze por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado até o ano de 2020;

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

.....



III - na terceira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de dezembro de 2009, para a implantação de 6.600 (seis mil e seiscentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2013, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

b) a contratação a que se refere a alínea a não necessitará ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso III, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso III, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão;

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa, noventa por cento, na segunda etapa, e setenta por cento, na terceira etapa, em cada empreendimento.



.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando ao desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas, tais como eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, micros ou pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, gás natural e carvão mineral nacional; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

.....(NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário mundial de mudanças climáticas e dado o grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis de energia, faz-se necessária a introdução de políticas públicas de incentivo com o objetivo de fazer com que elas ocupem posição de destaque na matriz energética brasileira.

No Brasil, o principal marco legal de incentivo à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis de energia foi a Lei nº 10.438, de 2002, que lançou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - Proinfa. Esse Programa contempla duas etapas: o Proinfa I e o Proinfa II.

O Proinfa I definiu uma meta de 3,3 mil MW de geração de energia por meio de fontes eólicas, de pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa. Dessa meta, 860,6 MW já foram instalados, cerca de 1 mil MW estão em fase de instalação e 600 MW de capacidade devem ser iniciados nos próximos meses.

Nessa primeira etapa, previu-se a garantia de compra da energia pela Eletrobrás e financiamento por parte de vários agentes, sendo o principal deles o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -



55C1FE0A16

BNDES.

A principal causa de atraso do Proinfa I foi o tempo que se gastou em sua engenharia financeira. Os contratos com as empresas só foram finalizados em fevereiro de 2005, o que impossibilitou o cumprimento do prazo inicial da instalação da meta de 3,3 mil MW, até o final de 2006. Essa data teve que ser alterada para o final de 2008.

A verdade é que, a partir da primeira etapa do Programa, nunca se contratou tantas pequenas centrais hidrelétricas em um prazo tão curto. Há 9 projetos em operação e 40 em construção dessa fonte. Além disso, estão em operação 15 termelétricas a biomassa e 5 unidades de geração eólica.

Quando for atingida a meta de 3,3 mil MW, o Proinfa I responderá por cerca de 3% da matriz elétrica brasileira. No entanto, isso é muito pouco, dado o grande potencial brasileiro para geração de energia a partir de fontes renováveis.

Apesar das dificuldades iniciais, o Proinfa I está em fase de implementação e os projetos estão sendo viabilizados. O que pode não dar certo é o Proinfa II, por não existir garantia de compra e por basear-se em mecanismos de leilão, sem exigência legal. Registre-se que, no dia 18 de junho, foi realizado o 1º Leilão de Fontes Alternativas de Energia.

A capacidade de 638 MW negociada nesse Leilão pode ser considerada muito pequena. Apesar de a biomassa ter sido responsável por 542 MW, esse valor foi muito abaixo do potencial brasileiro. A participação das pequenas centrais hidrelétricas foi muito pequena e a fonte eólica não contou com nenhum projeto.

A grande razão pelo fraco desempenho do Leilão foi a ausência de adequado incentivo a essas fontes, principalmente à biomassa. A geração de energia elétrica a partir da biomassa, que é grande vocação brasileira, tem sido tratada, praticamente, da mesma forma que uma térmica a gás natural, que é um combustível fóssil.

Os óleos vegetais, o biogás, o etanol, o bagaço de cana-de-açúcar e outros “resíduos” orgânicos podem ser gerados no Brasil em grandes quantidades. A produção dessas fontes limpas de energia pode trazer, além de benefícios ambientais, grandes benefícios sociais. Elas podem ser importante



55C1FE0A16

instrumento de promoção da cidadania.

Propõe-se, então, que seja criada uma terceira etapa do Proinfa nos moldes da primeira, mas mais ambiciosa, onde a biomassa pode ter papel de destaque. Nessa terceira etapa seriam contratados 6,6 mil MW até dezembro de 2009, com início de funcionamento até final de 2013. Sugere-se, ainda, que, a partir de 2020, pelo menos 15% da energia elétrica consumida no Brasil seja proveniente de fontes alternativas.

A energia elétrica gerada a partir da biomassa é a mais barata que o Brasil poderá produzir até 2013, para passar incólume por esse período crítico. Existe uma janela de oportunidade para a bioeletricidade com a escassez de novos projetos hidrelétricos em oferta no país.

A biomassa, principalmente a produzida pelo setor sucroalcooleiro, pode ser uma alternativa eficiente para sustentar o crescimento do consumo de energia elétrica. Considerando a expansão da área plantada até 2012, de 425 para 728 milhões de toneladas e a construção de novas usinas, poderiam ser gerados 3 mil MW médios de energia. Além disso, se um terço das usinas existentes modernizasse seus equipamentos, poderia ser gerado mais 1,2 mil MW médios. Isso representa uma capacidade instalada superior a das usinas do Rio Madeira, que é de cerca de 6,5 mil MW.

Apesar dos méritos do Proinfa, é importante registrar que ele contempla apenas geração de médio porte conectada ao Sistema Interligado Nacional. Assim sendo, existem duas importantes lacunas legais no Brasil para incentivar o desenvolvimento de fontes renováveis de energia elétrica. A primeira lacuna diz respeito aos sistemas isolados; a segunda refere-se à pequena geração distribuída.

Sugere-se, então, que seja criado o Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados - Fais. O objetivo desse Programa seria universalizar o fornecimento de energia elétrica a partir da biomassa, da energia eólica, da energia fotovoltaica, de pequenos ou micropotenciais hidráulicos e de outras fontes renováveis.

Para isso, propõe-se a criação de um prestador de serviço público denominado Agente Comunitário de Energia Elétrica - ACEE, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pela geração, distribuição e fornecimento



de energia elétrica, produzida a partir de fontes renováveis, para unidades consumidoras, em comunidades isoladas, não atendidas pela extensão da rede da concessionária.

Seriam celebrados contratos entre o ACEE e as concessionárias, no qual seria assegurada a compra da energia a ser produzida e distribuída pelo prazo de 20 anos, observados os valores definidos pelo Poder Concedente, mas tendo como piso 100% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Propõe-se a utilização da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pela Lei 10.438, para custear o ônus de eventual diferença entre o valor pago pela concessionária ao ACEE e o valor devido à concessionária pelas unidades consumidoras.

Para estimular a geração distribuída, seria criado o Programa de Incentivo à Geração Distribuída - PGD. Seria criada a figura do Pequeno Produtor Descentralizado de Energia Elétrica - PDEE que poderia produzir, localmente, energia elétrica e, quando couber, distribuí-la.

Caso a energia elétrica fosse produzida pelo PDEE a partir de fontes alternativas, a concessionária ficaria obrigada a comprar essa energia, conforme valor estabelecido pelo Poder Concedente para cada fonte, mas tendo como piso 100% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Sugere-se também que a CDE seja também utilizada para o desenvolvimento, além das fontes alternativas previstas no Proinfa, de outras fontes alternativas de energia, tais como solar fotovoltaica, microcentrais hidrelétricas e solar térmica.

A energia solar térmica para aquecimento de água representa uma grande oportunidade para racionalização do consumo de energia elétrica no Brasil, principalmente em substituição aos chuveiros elétricos e aquecedores elétricos de acumulação. Esses equipamentos representam cerca de 8% do consumo brasileiro de energia elétrica, sendo os chuveiros elétricos responsáveis por 18% da demanda de pico do sistema.

Assim sendo, em um país tropical como o Brasil, o ideal é dotar o maior número possível de unidades consumidoras com sistema de



aquecimento solar de água. Propõe-se, então, a criação do Programa de Aquecimento de Água por Energia Solar - Paes. De acordo com esse Programa, até o ano de 2014, as unidades consumidoras seriam obrigadas a contar com sistemas de aquecimento solar de água e a partir do ano de 2010, todos os projetos teriam que incluir soluções que permitissem a implantação de aquecedores solares de água.

Em suma, o objetivo desse projeto é fazer com que as fontes alternativas de energia deixem de ser vistas como marginais e passem a ser vistas como essenciais para o suprimento energético brasileiro.

Com a aprovação dessa iniciativa parlamentar, as fontes alternativas passariam a representar cerca de 10% da matriz elétrica brasileira, em 2015, e seriam responsáveis pela geração de, pelo menos, 15% da energia consumida no País a partir do ano 2020.

Vale ressaltar, que esse projeto contou com a contribuição dos participantes do seminário sobre energia renovável, realizado conjuntamente pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Minas e Energia, Comissão da Amazônia, em maio deste ano, e com a contribuição do ex-deputado Mauro Passos, PT/SC.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado NILSON PINTO

Deputado BERNARDO ARISTON



55C1FE0A16